



## PARECER DO RELATOR

### I – RELATÓRIO

Vem a estas Comissões a análise do **Projeto de Lei Ordinária nº 66/2021**, de autoria do **vereador Luiz Carlos Silva Almeida**, que visa denominar logradouro público sem nomeação específica como Rua Domingos Francisco Dias.

A proposição foi lida em Plenário, no dia 07/12/2021, vindo a essas Comissões para análise e parecer, nos termos do art. 40, inciso I e II do Regimento Interno, estando instruída com justificativa do autor e parecer jurídico pela legalidade e constitucionalidade da proposta.

É o relatório

### II- PARECER

Analisando os autos verifico que não há dúvida de que a proposta integra a esfera de competência do Município, que lhe autoriza a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, além de não estar atrelada às competências privativas da União ou do Estado, conforme preconiza o **art. 30<sup>1</sup>** da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, temos que o vereador possui competência para apresentar a proposição, conforme disciplina o art. 62, XII alínea "f"<sup>2</sup> da Lei Orgânica.

Quanto ao rito para tramitação da matéria, conclui-se que foi perfeitamente identificada como Lei Ordinária, atendendo ao disposto no art. 218<sup>3</sup>, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, necessitando de voto da favorável maioria absoluta de membros para sua aprovação.

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> **Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

XII - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

<sup>3</sup> **Art. 218** Dependem do voto favorável: **I** - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de: **a)** Denominação próprios, vias e logradouros públicos;





No mérito, a proposta possui grande relevância social, pois honrará a família do falecido, ao mesmo tempo que possibilitará a melhor identificação do logradouro público.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, a qual depende do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara para sua aprovação, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2022.

#### **ROGÉRIO VIANA ALVES**

CCJ e membro da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

#### **ANDRÉ LUIZ DA SILVA TEIXEIRA**

Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e membro da CCJ

#### **ISAQUE GOMES SERAFIM**

Vice-Presidente da CCJ





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro – Marataízes/ES  
CEP. 29345-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)

CÂMARA MUNICIPAL  
[www.cmmarataizes.es.gov.br](http://www.cmmarataizes.es.gov.br)

CONTROLADORIA  
<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA  
<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Autenticar documento em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 36003600380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.